



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 196 /2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

48ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.07.2017

PROCESSO Nº 1/177/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201517926-2

RECORRENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EÓLICA LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS 2. A Empresa foi acusada por omissão de de 20 (vinte) notas fiscais eletrônicas emitidas, modelo 55, nos registros próprios do arquivo eletrônico da escrita fiscal digital (efd). totalizando R\$ 170.663.894,48. 3. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos, reformando a decisão singular e parecer da assessoria processual tributária. Parcial procedência em conformidade de nova redação estabelecida pela lei estadual 16.258/2017 e aplicação da UFIRCE referente ao período da infração. De acordo com entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado, oralmente apresentado em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD. LEI 16.258/2017. UFIRCE REFERENTE AO PERÍODO DA INFRAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA

Handwritten initials and signature



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A peça fiscal submetida a nosso exame tem como acusação a **OMISSÃO DO LANÇAMENTO, POR PARTE DA AUTUADA, DE 20 (VINTE) NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS EMITIDAS, MODELO 55, NOS REGISTROS PRÓPRIOS DO ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITA FISCAL DIGITAL (EFD). TOTALIZANDO R\$ 170.663.894,48.**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, ratificando o entendimento do agente autuante.

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

Inconformada, a autuada interpôs Recurso Ordinário, alegando, em síntese:

- Que todas as operações que ensejam a autuação sob análise são albergadas pela isenção prevista no Convênio ICMS 101/97 do Conselho Nacional de Política Fazendária, e que apenas uma das notas fiscais omitidas (anexadas à impugnação), deu origem a uma absurda penalidade de R\$ 8.165.807,64;

- Faz-se necessário que a multa aplicada, principalmente no que diz respeito a essa nota fiscal em específico, seja reduzida para o patamar previsto na alínea “d” do inciso VIII do art. 123, da lei 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA

A Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso Ordinário, negou-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

4. VOTO DO RELATOR

O referido caso trata-se de caso de omissão de omissão de 20 notas fiscais eletrônicas emitidas, mod. 55, nos registros próprios do Arquivo eletrônico da Escrita Fiscal digital no período de fevereiro, maio, julho a novembro de 2012, totalizando R\$ 170.663.894,48.

Analisando os autos em apreço, resta claro o trabalho realizado pela autuação. A infração à legislação independe do prejuízo à fazenda pública Estadual, basta que seja inobservada.

Não há que se falar em reenquadramento para o artigo 123, VIII, “d”, uma vez que foi aplicada a penalidade específica para a infração ocorrida.

Concluindo, tendo em vista que a empresa descumpriu o disposto no convênio ICMS 143/2006, Ajuste SINIEF 02/2009, Ato COTEPE 09/2008, a empresa esta sim sujeita à penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” DA LEI n. 12670/96, com redação dada pela lei n. 13.418/03.

Contudo, há de ser esclarecido que a infração a que faz alusão a referida penalidade sofreu mudança, quando da publicação da lei estadual 16.258/2017, sendo a recorrente, portanto, beneficiada pela melhor condição estipulada por essa, senão vejamos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*Art. 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...)*

VIII – Outras Faltas:

(...)

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2 (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Redação original:

(...)

l) omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000 (uma mil) Ufirces por período de apuração

A nova redação, ao contrário da original limita a multa para a infração praticada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração. Tendo em vista que a empresa foi autuada em 7 (sete) meses (período de autuação) tem como nova multa o limite de 7.000 (sete mil) UFIRCE, tendo como base o período da infração (2012)

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa (7.000 x 2,836)	R\$ 19.852,00
Total	R\$ 19.852,00

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **JCI COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação às nulidade arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. cerceamento do direito de defesa; 2. insuficiência de provas e 3. ausência de prejuízo ao Erário; 4. conversão do curso do julgamento em realização de perícia. Preliminares afastadas, por unanimidade de votos, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, com aplicação do disposto no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, 200 Ufirces pela conduta, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos, e em conformidade com a manifestação oral do

5

L



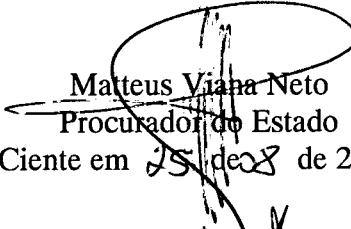
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**


Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Vencidos os votos dos Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Eliane Resplande que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal, no entanto, conforme do disposto no art. 123, VIII, “I” do mesmo diploma legal. Presente à Câmara, para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Almir de Almeida Cardoso Junior. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 08 de 2017.**

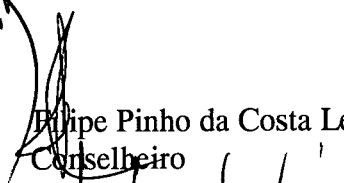

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente em 25 de 08 de 2017

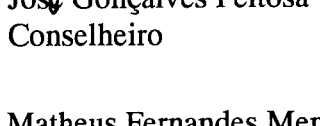

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Elneide Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro